



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Jacaraú
Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú-PB – IPAM

LEI 11/1997

10/07/1997

**EMENTA: CRIA O INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA**

Att Geraldo

*Residente ao IPAM
de Jacaraú - PB.*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

LEI N° 11/97

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ (IPAM) E O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA (FUPAM), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o instituto de Previdência e assistência do Município de Jacaraú (IPAM), com personalidade jurídica própria de natureza autárquica com sede e foro nesta cidade, vinculado à Secretaria de Administração e destinado a prestar, aos servidores municipais, benefícios e serviços de natureza providenciária na extensão de modo fixado por Lei e no regulamento a ser expedido por DECRETO DO EXECUTIVO.

Art. 2º - São os seguintes os benefícios e serviços a serem prestados pelo IPAM aos assegurados e seus dependentes, nos termos e condições previstas em regulamento:

- I. Aposentadoria por invalidez
- II. Pensão
- III. Auxílio Natalidade
- IV. Assistência médica Hospitalar, Cirúrgica e Odontológica
- V. Auxílio Doença
- VI. Auxílio Reclusão
- VII. Pecúlio

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios previstos no Plano Seguridade Social do Município, ora visto nesta Lei, serão custeados pelo produto de sua arrecadação das contribuições sociais obrigatórias e complementadas por transferência de recursos financeiros do Tesouro Municipal.

Art. 3º - O IPAM poderá distribuir novas modalidades de benefícios e serviços, além dos indicados no artigo anterior.

Art. 4º - São assegurados e contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de jacaraú.

- a) Os servidores da Administração Direta e Autarquias;
- b) Os Secretários que não contribuírem para outra Instituição Previdenciária.

Art. 5º - Não são contribuintes do IPAM os que na data desta lei tenham completado 50 (cinquenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de serviços e os servidores do Magistério com 20 (vinte) anos de serviços se for do sexo feminino e 25 (vinte e cinco) anos se for do sexo masculino.

Art. 6º - São beneficiários do segurado, para efeito desta lei todas as pessoas que vivem justificadas e comprovadamente sobre sua dependência econômica exclusiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Prescinde de comprovação e de justificação a dependência econômica de esposa ou marido invalido, assim como a de filho solteiro, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, qualquer que seja a natureza de filiação.

CARLOS NEVES-Serviço Notarial
7º Ofício de Notas - João Pessoa (PB)

23 ABR. 2002

Autêntico. Esta fotocópia é reprodução fiel do original que
me foi apresentado. Sou fe. Decreto lei 2140 de 25/05/68

TABELIÃO DO 7º OFÍCIO


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica de companheira do segurado que com ele tenha vivido, sob o mesmo teto, por lapso de tempo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos.

Art. 7º - Constituirão o Patrimônio e a Receita do IPAM:

I- Contribuição dos seus segurados, na base de 8% (oito por cento) sobre a remuneração ou proventos mensais, descontados em folha de pagamento.

II- contribuição obrigatória da prefeitura e Entidades Autárquicas, sobre a remuneração mensal dos servidores na base de 05 % (cinco por cento) para os próximos cinco anos.

III - Subvenções, legados e rendas de qualquer natureza.

IV - Constitui também receita do IPAM, as contribuições ao Imposto de Renda descontado na fonte

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na Conta ESPECIAL do IPAM mantida em agencia de estabelecimento oficial de Crédito, indicada pela administração do IPAM.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhum a despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria, nos casos de insuficiênci a e omissões, poderão ser utilizadas os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados põe Lei e abertos por Ato do Executivo.

Art. 8º - De todos os contratos firmados pelo município para execução de obras ou prestação de serviços será cobrada uma taxa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato para o IPAM.

Art. 9º - Os descontos devidos ao IPAM serão recolhidos pelos órgãos pagadores até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 10º - A administração do IPAM será exercida pelos seguintes órgãos

- I - Conselho Deliberativo
- II - Diretoria Executiva

Art. 11º - O conselho deliberativo será constituído dos seguintes membros:

- I - secretário de administração
- II - secretário de finanças
- III - diretor presidente do IPAM
- IV - um membro da câmara municipal

Art. 12º - Integram a Diretoria Executiva:

- I - Diretor Presidente
- II - Diretor de Administração e Finanças
- III - Diretor de Previdência e Assistência.

Art. 13º - As disposições relativas as atribuições da Diretoria e demais órgãos do IPAM, bem como seu quadro de Pessoal com as respectivas funções e níveis de remuneração, serão estabelecidas em regulamento a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120(cento e vinte) dias.

Art.14º - Os serviços administrativos do IPAM serão executados, de preferencia, por servidores posto à sua disposição.

CARLOS NEVES-Serviço Notarial
7º Ofício de Notas - João Pessoa (PB)

23 ABR. 2002

Autêntico esta fotografia reprodução fiel do original que
me foi apresentado. Dou fé. Declaro Lei 8.110 de 25/05/68
TABELIÃO DO 7º OFÍCIO


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

Art.15º - As despesas líquidas da administração e do plano de assistência não poderão ultrapassar de 10 % (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente da receita anual.

Art.16º - O IPAM poderá promover credenciamento e celebrar convênios com entidades previdenciárias, hospitalares e instituições financeiras.

Art.17º - A Assistência Financeira será prestada mediante a concessão de empréstimos para a saúde e educação, dentro de limites e condições pré-fixados no regulamento.

Art.18º - Os benefícios e serviços previstos nesta Lei serão devidos a partir do 1º de Junho de 1997.

Art.19º- As modalidades de aposentadoria não previstas nesta Lei serão asseguradas aos contribuintes do IPAM pela Prefeitura Municipal de Jacaraú.

Art. 20º- É instituto o Fundo Municipal de Previdência e Assistência -FUPAM, com o objetivo de custear os serviços, benefícios previdenciários e as ações assistenciais desenvolvidas pelo IPAM - Instituto de Assistência Municipal em favor dos seus segurados e dependentes.

Art.21º - O Fundo Municipal de Previdência e Assistência -FUPAM se subordina a Secretaria de Administração e será administrado pelo IPAM, na forma do seu regulamento, obedecidas as normas financeiras e administrativas vigentes, no âmbito municipal e em consonância com a lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 22º - O FUPAM terá como gestor financeiro um gerente nomeado em Comissão pelo Prefeito, para Cargo a nível Departamento.

Art. 23º - O Regulamento do FUPAM será baixado por Ato do Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da data da sua aprovação.

Art.24º -Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro ao orçamento da Secretaria de Administração , um crédito especial de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fazer face as despesas, de instalação e de funcionamento do IPAM e formação do FUPAM.

Art. 25º - Incube, na forma do regulamento às Secretarias de Administração e de Finanças as providências necessárias a plena execução desta Lei.

Art 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de Junho de 1997.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, em 10 de julho de 1997.


Pedro Batista de Carvalho
Prefeito Constitucional

CARLOS NEVES-Serviço Notarial
7º Ofício de Notas - João Pessoa (PB)

23 ABR. 2002
Autentico esta fotocopia reprodução fiel do original que
me foi apresentada Doutor Delegado nº 2140 de 23/05/68
TABELIÃO DO 7º OFICIO